

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 741/89 - PROC. DRE/SO Nº 1521/89
INTERESSADO : JEGON HERVÉ JEAN ALAIN
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares
REIATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA
PARECER CEE Nº 107/90 APROVADO EM 30/01/90
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Jegon Hervé Jean Alain, filho de Jegon Remi e de Diallo Aminata, nascido a 16/07/67, na Costa do Marfim, dirige-se à Srª Delegada de Ensino de Itapeva, em 28/03/89, solicitando equivalência dos estudos, realizados em seu país, em nível de conclusão de 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

O interessado realizou 7 (sete) anos de estudos, de 1974 a 1981, na Escola de Bromankoté, e 3 (três) anos, de 1981 a 1984, no Colégio Moderno Privado Kiyali, ambos em Ferkessedougou, Costa do Marfim.

Em 1986, o aluno foi encaminhado, pela DISAETE, à E.T.A.E.S.G. "Dr. Dário Pacheco Pedroso, em Itapeva, sendo matriculado na 1ª série do 2º grau. Sua situação está irregular, desde 14/04/86, por não ter apresentado a documentação escolar no prazo legal, não tendo havido, por conseguinte, o processo de equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º grau.

Apesar do insistente esforço da supervisão de ensino em regularizar a vida do interessado, a Srª Diretora informa que, somente em 1989, recebeu toda a documentação exigida por lei e, tendo em vista que o interessado está no final do 3º ano do 2º grau, solicita ao Conselho Estadual de Educação, a convalidação de seus atos escolares.

A Srª Supervisora de Ensino opina pelo deferimento do pedido de equivalência, mas, entendendo ser irregular a matrícula do aluno em tela, propõe o encaminhamento do expediente à Divisão Regional de Ensino, o que é acolhido pela Srª Delegada.

O Sr. Diretor Regional de Ensino de Sorocaba acata o parecer da Assistência de 1º e 2º Graus, de que não houve processo de equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º grau e de estar irregular a matrícula, em 1986, na 1ª série do 2º grau, opinando pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação com proposta de conhecimento da equivalência de estudos mencionada e convalidação

da matrícula na 1ª série da Habilitação Profissional Plena em Agropecuária e dos atos escolares praticados pelo interessado posteriormente.

2. APRECIÇÃO

No que tange ao reconhecimento de estudos realizados no exterior, em nível de 1º e 2º graus, a legislação pertinente em vigor é a Deliberação 12/83, alterada, nos seus artigos 6º e 7º, pela Deliberação 12/86, que preconiza:

"O exame da equivalência de estudos realizados exclusivamente no Exterior será feito pela escola ou Delegacia de Ensino, tomando-se como referência seu nível, o número de séries cumpridas, considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão".

No caso do aluno em tela, encontramos às fls. 04, 06, 08 e 10, certificados de escolaridade que comprovam ter ele cursado 11 (onze) anos de estudo que, correspondem ao ensino de 1º grau do sistema brasileiro.

A situação do aluno, portanto, só se configurou como irregular e veio até o Conselho Estadual de Educação porque extrapolou o tempo legal para solicitação de equivalência de estudos, devido à demora na apresentação da documentação necessária.

3. CONCLUSÃO

Defere-se a solicitação de JEGON HERVÉ JEAN ALAIN, considerando-se equivalente ao ensino de 1º grau os estudos realizados pelo mesmo na Costa do Marfim.

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares dela decorrentes praticados pelo requerente na ETAESG "Dr. Dário Pacheco Pedroso, em Itapeva - DE. "Profª Maria Galvão" - Itapeva, DRE-Sorocaba.

São Paulo, 18 de dezembro de 1989.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de janeiro de 1990

***a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente***